



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 00287/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

URGENTE!

**NUP: 02001.009530/2019-57**

**INTERESSADOS: VALE S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo da Presidência do IBAMA, por meio do Ofício nº 33/2019/DCI/GABIN (SEI 4713456).

2. Desse modo, considerando a criação da Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo (IAJ-CIF), por força da Portaria AGU nº 113, de 26 de abril de 2018, solicito ao Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (Seaproc) que encaminhe os autos à **Coordenação-Geral de Patrimônio e Meio Ambiente da Procuradoria-Geral da União, aos cuidados do Dr. Daniel Pais da Costa**, para ciência e manifestação.

Brasília/DF, 02 de abril de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION  
PROCURADOR FEDERAL

Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538

Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001009530201957 e da chave de acesso 0b2f186a

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 245396219 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 02-04-2019 11:52. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE (DPP/CGPAM)

---

**DESPACHO n. 05106/2019/DPC/CGPAM/PGU/AGU**

**NUP: 02001.009530/2019-57**

**INTERESSADOS: VALE S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

1. Trata-se de expediente enviado a este subscritor, na qualidade de membro da Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo (IAJ/CIF), pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PFE/IBAMA), por intermédio do DESPACHO n. 00287/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
2. Tal despacho encaminhou consulta endereçada à IAJ/CIF pela Divisão de Apoio ao CIF no Ofício nº 33/2019/DCI/GABIN.
3. Considerando rodízio acordado entre integrantes da IAJ/CIF, bem como o fato de termos respondido à última consulta formulada pelo CIF na NUP 02001.007089/2019-79, solicito a remessa dos autos aos cuidados do Dr. Sérgio Luís de Castro Mendes Corrêa, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal. De todo modo, me coloco à disposição do colega para auxiliar na construção da manifestação pertinente.

Brasília, 03 de abril de 2019.

DANIEL PAIS DA COSTA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001009530201957 e da chave de acesso 0b2f186a

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL PAIS DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 246122915 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PAIS DA COSTA. Data e Hora: 03-04-2019 11:04. Número de Série: 1735574. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO  
GABINETE

---

**DESPACHO nº 331/2019/GAB/DEPCONT/PGF/AGU**

**NUP: 02001.009.530/2019-57**

**INTERESSADO: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF**

**ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA À INSTÂNCIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DO CIF**

1. Visto.
2. Em face dos despachos proferidos no NUP 00400.001.279/2017-92, pelo subscritor do presente, pelo Diretor do Departamento de Contencioso e pelo Procurador-Geral Federal - sequenciais 99/101 - **encaminhem-se estes autos ao Dr. Marcelo Kokke Gomes**, procurador federal em exercício na **PF/MG**, indicado para integrar a **IAJ/CIF**, na qualidade de representante da **PGF**.

Brasília, 08 de abril de 2019.

**Sérgio Luís de Castro Mendes Corrêa**  
**Procurador Federal**  
**Diretor Substituto**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001009530201957 e da chave de acesso 0b2f186a

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 248424199 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA. Data e Hora: 08-04-2019 19:42. Número de Série: 17274744. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



**NOTA n. 00001/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU**

**NUP: 02001.009530/2019-57**

**INTERESSADOS: VALE S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

CIF - LIMITES DE ATUAÇÃO - GESTÃO DE CONFLITOS  
- POSSIBILIDADE - FORMAÇÃO DE TÍTULO  
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ENTRE O  
COMPROMITENTE E A COMPROMISSÁRIA -  
IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR DO CIF

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo acerca de providências a serem tomadas quanto à avença formulada entre o Município de Mariana e a Fundação Renova, constante em Ata de Reunião do CIF.

2. Conforme dados expressados no Ofício n. 33/2019/DCI/GABIN, em Ata da 35ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, realizada em Vitória/ES nos dias 27 e 28/03/2019, foram suscitados questionamentos quanto à natureza jurídica do Acordo referente à Educação em Tempo Integral no Município de Mariana/MG, firmado entre o Diretor-Presidente da Fundação Renova, o Presidente do CIF e o Prefeito de Mariana/MG, por intermédio do Coordenador da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo (CT-ECLET), **por ocasião da 23ª Reunião Ordinária do CIF**, realizada em Belo Horizonte/MG, em fevereiro de 2018.

3. O acordo em questão está descrito nas linhas 448 e seguintes da 23ª Reunião Ordinária do CIF, donde se destaca a seguinte parte:

O próximo item da pauta versou sobre o Programa de Educação em Tempo Integral em Mariana. O Presidente do CIF informou que **houve um acordo sobre o atendimento ao pleito de retomada do ensino integral em Mariana**. O Prefeito de Mariana solicitou que soam garantidas as condições para a retomada desse programa no Município, assim como o atendimento das demandas dos demais municípios atingidos pelo desastre, caso pertinente.

4. A questão que advém é a pretensão de que o acordo firmado seja introduzido como parte dos programas já desempenhados pelo CIF, em especial, em apoio ao objetivo fixado no TTAC para redução de dependência econômica dos municípios da região acerca da exploração minerária. Pretende-se que seja apoiada a fixação na Cláusula n. 129 do TTAC, que afirma:

**CLÁUSULA 129:** Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, adotar estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseada em alternativas tecnológicas de base sustentável e capaz de promover uma maior integração produtiva da população.

5. Lado outro, há confrontação, pois enquanto o CIF, a partir de Câmara Técnica, sustenta que se trata de questão reparatória, a Fundação Renova entende que se trata de questão compensatória. O CIF questiona ainda se teria a Cláusula Segunda, item IV, alterado a natureza da avença, tendo em conta a seguinte previsão:

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:  
IV - a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

6. A partir da formulação descrita, a consulta se encaminha com os seguintes questionamentos:

i) foi questionado se o TAC-Gov alterou o Acordo registrado em Ata para reparatório, especialmente pela Cláusula Segunda, inciso IV, do referido Termo. Também almejamos resposta da IAJ/CIF quanto a essa questão.

- ii) adicionalmente, remetemos para a devida apreciação da IAJ/CIF outras dúvidas jurídicas discutidas durante os debates na última reunião, quais sejam:
- iii) ainda que não tivesse encontrado aderência expressa, o Acordo firmado justifica-se como Revisão Extraordinária do TTAC/TAC-GOV?;
- iv) ainda que não encontrasse aderência ou se configurasse em Revisão Extraordinária, a Ata pode ser entendida enquanto obrigação jurídica autônoma desses instrumentos? Quais seriam os limites de atuação do CIF nesse caso?;
- v) Fundação Renova encontra-se vinculada juridicamente pela manifestação do seu Presidente na ata, inobstante a atuação de seu Conselho Curador, sendo que o tema foi retirado de pauta a pedido da Renova para fins de firmar ajuste?;
- vi) a Notificação 24 do CIF influi sobre a natureza jurídica do ajuste? De que forma?;
- vii) eventual Deliberação conforme sugestão formulada pela CT-ECLET (Minuta SEI nº 4715740) seria uma ratificação? A ratificação teria efeito de isentar a Renova de obrigação jurídica anteriormente à ratificação?;
- viii) eventual Deliberação (minuta anexa) poderia se converter em novação de obrigação? Quais seriam as repercussões de eventual novação?; e
- ix) o item 2 da minuta anexa é juridicamente viável perante o ajuste firmado?

7. Saliento que a matéria já foi submetida a uma abordagem inicial por parte da PFE-IBAMA-Sede, em judiciosa Nota n. 02/2018/GABIN, na qual se firmou os limites de ponderação e imputação de atribuições decorrentes do TTAC. Assume-se na presente manifestação as ponderações e pontos angulares expressados pela manifestação:

1. Cuida-se de consulta formulada pela Presidência do CIF sobre a possibilidade de apoio financeiro pela Fundação Renova ao programa de educação integral do Município de Mariana/MG.
2. Conforme já afirmado em oportunidade pretérita, cabe a esta Procuradoria Federal Especializada prestar consultoria jurídica ao Comitê Interfederativo (CIF) tão somente nas questões estritamente relacionadas com as atribuições institucionais do Ibama ou, ainda, naquelas concernentes à interpretação de cláusulas do TTAC, em matéria comum a todos os signatários, que possa ensejar modificação substancial na concepção do que restou acordado no Termo, sendo que, nesta última hipótese, a atuação deve ser realizada conjuntamente com os demais órgãos responsáveis pela representação jurídica das entidades participantes do Termo.
3. No caso, o objeto da consulta não diz respeito estritamente às atribuições institucionais do Ibama, uma vez que relacionada a Programas Socioeconômicos do TTAC, devendo ser respondida por órgão jurídico de representação de entidade signatária com maior expertise acerca da temática.
4. De toda forma, considerando que a demandas não foi apreciada, no momento adequado, devido ao fato da Secex-Cif ter encaminhado diversas consultas com objetos distintos na NUP em epígrafe, o que causou tumulto no andamento do processo, eis que esta Procuradoria somente se ateu às últimas consultas constantes dos Memorandos 01 e 02/2018, respondidas por intermédio da NOTA n. 00001/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 8 Sapiens), passa a expor o que se segue, antes da remessa dos autos à PGU.
5. Conforme relatado pela consultante, na reunião ocorrida no mês de outubro, o coordenador da Câmara Técnica de Educação, Cultura e Lazer (CT-ECL) informou que a Prefeitura de Mariana solicitou apoio da Fundação Renova para continuidade da execução do programa municipal de educação integral, em razão da queda de arrecadação tributária proveniente da paralisação da mineração e a importância do programa para a sociedade. Conforme justificativa exposta na NT nº 02 CT-ECL (SEI nº 1446322 - anexa), a CT-ECL propôs o acolhimento da demanda, enquanto medida reparatória, para que a Fundação Renova realize a contratação de monitores em número suficiente, a ser demonstrado pela Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de atendimento desse programa enquanto perdurar a dificuldade financeira do Município. Para tanto, indicou o parágrafo único da Cláusula 56 e o caput da Cláusula 89 do TTAC, os quais, na visão da CT, amparam o acolhimento do pleito.
6. Pois bem. Da leitura das cláusulas do TTAC, extrai-se que o ajuste foi concebido tendo por princípio balisar o encargo atribuído à Fundação Renova de elaborar, desenvolver e executar, de forma privada, os projetos, ações e medidas dos Programas Socioambientais e Socioeconômicos, sob a fiscalização e supervisão do Poder Público (Cláusulas 02, 06, caput, 07, alínea "o"). Vale dizer, a Fundação deve atuar como parte executiva e o Poder Público, por intermédio do CIF, como órgão fiscalizatório, cabendo-lhe o papel de acompanhar, monitorar e validar a execução dos projetos e programas apresentados pela Renova.
7. Nesse contexto, embora seja inegável que o evento efetivamente causou um significativo abalo nas finanças do município de Mariana-MG, cujo orçamento depende, em larga escala, da arrecadação dos tributos incidentes sobre as atividades minerárias então desempenhadas pela Samarco, parece, com a devida vênia, que a proposta em tela não possui aderência aos termos do Acordo, nos moldes em que sugerido pela CT-ECL.
8. Inicialmente, no que tange ao primeiro fundamento contratual indicado pela CT-ECL, qual seja, o parágrafo único da Cláusula 56 do TTAC, cumpre esclarecer que a disposição não deve ser lida isoladamente, mas em contexto com toda a Subseção I.5: Programa de Proteção Social.

9. Com efeito, os serviços públicos essenciais a que se refere o parágrafo único da Cláusula 56, devem, obviamente, ter pertinência com o próprio Programa de Proteção Social. Nesse sentido, a Cláusula 57 expressamente estabelece que as ações referidas no artigo anterior, qual seja, o art. 56, deverão observar as regras e diretrizes da legislação mencionada, dentre as quais destacam-se as Leis nº 8.742/93 (LOAS) e nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).

10. Da análise dessas leis, em especial a Lei nº 8.742/93, que traz um conceito próprio de Proteção Social (art. 2º, inciso I), percebe-se que a educação não se encontra listada no rol de ações protetivas e de amparo social albergados por aquela norma, que busca concretizar o comando insculpido no art. 203 da Constituição Federal. Em verdade, as medidas de proteção social recomendadas pela lei têm um cunho eminentemente socioassistencial, visando minorar situações de vulnerabilidade social das pessoas, a fim de garantir o atendimento as suas necessidades básicas.

11. Note-se, ainda, que as Cláusulas 54 e 55 deixam evidenciar que o Programa de Proteção Social deve ser promovido por meio de ações socioassistenciais e deve ser direcionado às famílias e às pessoas necessitem de proteção social de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Fundação.

12. A educação, por sua vez, embora também seja um direito fundamental de caráter social, é um tema tratado de forma distinta da assistência social, tanto na Carta Magna como no TTAC, cada qual possuindo capítulos próprios, sendo que a educação constitui, por imposição constitucional, um dever do Estado do qual ele não pode, em hipótese alguma, demitir-se.

13. Assim, conquanto seja louvável a iniciativa da Prefeitura de Mariana no sentido de procurar os meios necessários para dar continuidade ao programa de educação integral no município, forçoso concluir que, salvo melhor juízo, essa ação não poderia ser enquadrada no âmbito do Programa de Proteção Social.

14. Ademais, importante reiterar que a arquitetura do TTAC foi toda desenhada para que a Fundação seja o ente responsável pela iniciativa de elaborar, desenvolver e executar os projetos e programas, princípio este que se encontra expressamente presente nas Cláusulas 54 e 55, o que não impede, todavia, que o CIF e suas Câmaras Técnicas estabeleçam as prioridades, as diretrizes e as orientações gerais para a elaboração dos projetos e planos de ação.

15. Assim, é recomendável que as CTs se atenham ao seu relevante papel de subsidiar o CIF na incumbência de disciplinar os temas macro dos Programas e Projetos, isto é, de estabelecer as prioridades e diretrizes gerais, deixando a cargo da Fundação a iniciativa de apresentar, detalhar, desenvolver e executar as ações específicas, conforme o fluxograma aprovado na Deliberação nº 52, de 21 de fevereiro de 2017.

16. Ainda quanto a esse ponto, recomenda-se que as Câmaras Técnicas observem a sua respectiva atribuição quanto à pertinência temática dos projetos e programas objeto das orientações e notas técnicas por elas emitidas. No presente caso, por exemplo, o Programa de Proteção Social está inserido no organograma da Organização Social (Cláusula 08, I, do TTAC), de modo que caberia à CT-OS opinar também sobre a aderência ao TTAC da proposta apresentada pelo Município de Mariana-MG, e não apenas à CT-ECL, mesmo que o projeto tenha se iniciado com foco na educação.

17. Outra questão de grande relevo que merece ser observada durante os trabalhos das CTs diz respeito à necessidade de ser levada em consideração as linhas gerais traçadas no TTAC na análise dos projetos e nas orientações a serem emitidas. Tomando-se como exemplo o caso dos autos, há que se ter o cuidado de verificar se a ação a ser adotada está em consonância com o eixo central do Termo, porquanto, no âmbito dos Programas Socioeconômicos, as ações atribuídas à Fundação estão voltadas quase que exclusivamente a interesses específicos da população impactada, não havendo previsão de custear despesas do Poder Público em ações de sua própria competência, salvo o Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos compromitentes.

18. Veja-se que, mesmo no Programa Socioambiental de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, quando se previu expressamente que a Fundação deve disponibilizar recursos financeiros para as ações previstas na Cláusula 169, acertadamente o TTAC nominou os municípios beneficiários (Área Ambiental 2) e disciplinou o procedimento, a fim de evitar disputas e ofensa à isonomia, sendo uma das poucas exceções em que a Fundação não será a executora das ações, ficando obrigada apenas pela disponibilização dos recursos financeiros (§ 2º).

19. Desta forma, ainda que se entendesse que o programa proposto possui aderência ao TTAC, mostrar-se-ia necessário apresentar justificativa técnica sobre a sua abrangência territorial, ou seja, demonstrar se apenas o Município de Mariana-MG sofreu os danos referidos no parágrafo único da Cláusula 56 ou se, por exemplo, seria este apenas um projeto piloto a ser implementado como forma de dar início ao cumprimento do Programa.

20. Com relação ao segundo fundamento contratual utilizado pela CT-ECL para acolher o pleito municipal (art. 89, caput), tem-se que a disposição é dirigida apenas às situações em que o evento causou danos às estruturas físicas das escolas então existentes de Fundação até Candonga, visto a menção a "reconstrução" e "aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais necessários às escolas impactadas", de modo que parece não amparar a hipótese em que determinado programa escolar deixou de funcionar em razão da falta de verbas públicas para mantê-lo, ocasionada pela perda de

receita municipal decorrente da paralisação das atividades minerárias da Samarco.

21. Ressalte-se que a reintegração da comunidade escolar também está relacionada aos danos às estruturas físicas das escolas, tendo em vista que o TTAC empregou o termo "respectivos alunos e profissionais envolvidos", que se conecta com as escolas que sofreram danos físicos. Assim, o que a cláusula afirma é que: até que as escolas impactadas sejam reconstruídas, deve a Fundação providenciar a inserção dos seus respectivos alunos e profissionais envolvidos em outras unidades escolares, ainda que privadas.

22. Por fim, impende também sublinhar que existe relevante dúvida jurídica quanto à possibilidade de a Fundação arcar com os custos da folha de pagamento de pessoal ou de colaboradores de ente público. Contudo, por ser uma questão estritamente relacionada à gestão administrativa municipal, sendo, portanto, um tema que refoge à alçada desta Especializada, cabe ao órgão de assessoramento jurídico do Município analisar a sua conformidade com o Direito

8. Em toda e qualquer manifestação ligada ao CIF, e em qualquer atuação desempenhada pelo Comitê, é necessário que ele proceda sempre dentro de sua atuação institucional, dentro de suas balizas fixadas no TTAC e atos normativos constituintes. **Aqui cabe lembrar essas bases, a fim de que o CIF não se distancie de seus objetos de atuação, fator que poderia levar à perda de eficiência e igualmente à própria inefetividade do Comitê e suas Câmaras.**

9. O TAC-Governança estabelece as seguintes diretrizes de compreensão das atividades do CIF:

**CONSIDERANDO**

6) a criação do Comitê Interfederativo ("CIF") como instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, **sem prejuízo das competências legais dos entes federativos;**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O CIF manterá as atribuições previstas na cláusula 245 do TTAC, especialmente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à FUNDAÇÃO pelo TTAC e pelo presente ACORDO, promovendo a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ratificam-se as cláusulas 242 a 244 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO

10. Já o TTAC, estabelece as **atribuições do CIF na Cláusula n. 245:**

CLÁUSULA 245: Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos **PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;**

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

IV. acompanhar a execução do Acordo;

**V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;**

**VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;**

VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e

VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

11. Há premissas a serem estabelecidas em relação à consulta.

12. A **primeira premissa** é que o CIF está indissociavelmente ligado à efetivação dos programas socioambientais e socioeconômicos fixados no TTAC e TAC-Governança, ou às atividades deles decorrentes. Não cabe ao CIF ou a suas Câmaras, interpretativamente, buscar redimensionar termos jurídicos ou definições estabelecidos nos Acordos fixados.

13. A **segunda premissa** é que, havendo demandas outras ligadas ao desastre socioambiental de Mariana, poderá o CIF atuar com função de auxílio na interlocução da Fundação Renova com autoridades públicas, assim como buscar entendimentos no caso de conflitos.

14. A diferença é que no último caso o CIF atua como um interlocutor, e não como fiscalizador ou avaliador de execução.

15. **A demanda deduzida e levada à atuação do CIF, no conflito entre Município de Mariana e Fundação Renova está justamente situada nas Cláusulas n. 245, itens V e VI.**

16. Em síntese real e efetiva, o que se capta é a produção de efeitos fiscais contundentes sobre o Município de Mariana a ponto de que a Administração Pública vivencia dificuldades extremas em manter seu programa de educação em tempo integral. A questão aqui é repercussão direta nos recursos públicos a partir das consequências do desastre socioambiental.

17. Pelas informações passadas nos autos, não se trata de custeio de cursos ou atividades de capacitação para outras atividades econômicas, mas sim é custeio de atividade relativa à prestação do serviço público afetado em seus pressupostos orçamentários para concretização. Esse fator é inclusive ponderado na Nota n. 02/2018.

18. **Não se verifica como situar a pretensão estabelecida na Cláusula n. 129 do TTAC, afinal, há nela uma diretriz específica de atuação para estratégias de desenvolvimento de outras atividades econômicas na região que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseada em alternativas tecnológicas de base sustentável e capaz de promover uma maior integração produtiva da população.**

19. **O cunho aqui desenhado é mais restrito, é orientado ao planejamento econômico, à ordem econômica, e não à prestação do serviço público de educação em seu caráter mais geral e amplo. A Cláusula n. 129 se apoia normativamente no artigo 174 da Constituição, e não no artigo 205, que trata da educação.**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

20. É evidente que a educação é ponto determinante para alterar qualquer realidade, aliás, a educação é base para tudo. Mas isso não faz com que tudo seja política educacional. Não se verifica base interna para a atuação do CIF que imponha a pretensão do Município como uma atividade a ser anteparada pelo TTAC, pelo menos diretamente. Não se está diante de um programa que envolva cursos ou prestação de qualificação educacional ligada à diminuição de dependência para com a indústria minerária, está-se diante do serviço público de educação, em sua prestação em tempo integral.

21. **Mas esse fato não afasta em si a pretensão do Município, sem dúvida legítima e cunhada em base reparatória para os efeitos de comprometimento ao erário do ente federativo. Há caráter reparatório tendo em conta o princípio da reparação integral, pelo qual deve-se integrar a realidade afetada com medidas de recomposição que possibilitem o retorno ao status quo ante, na maior medida possível.**

22. **A pretensão do Município foi aceita e assumida pela Renova, sob a atuação do CIF. Isso porque a atuação do CIF, como dito, também abrange os itens V e VI da Cláusula n. 245.**

23. **Quando o Município e a Fundação Renova firmaram o acordo para que a segunda efetive o ressarcimento e também efetive o custeio do programa de educação em tempo integral, houve em verdade uma avença estabelecida no corpo da atuação do CIF, mas não de atribuição do CIF para fins de seus programas socioambientais e socioeconômicos. Houve solução de um conflito entre o agente governamental municipal e a entidade operadora das ações de reparação dos efeitos do desastre através da intermediação do CIF.**

24. A questão não se escora assim em apoio jurídico no TTAC para fins de sua executoriedade, mas sim se escora no próprio processo civil. Dispõe o CPC:

Art. 784. **São títulos executivos extrajudiciais:**

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por

25. **Os procedimentos negociais e as atas produzidas pelo CIF, tendo em conta seu caráter de formulação e publicação, podem ser compreendidos como documentos públicos, ao que se qualificam como títulos executivos extrajudiciais. Mas mesmo que se pense de outra forma, está o documento firmado pelo devedor e por testemunhas, ao que se tem também aqui uma hipótese de título executivo extrajudicial. E mais. Na hipótese de se pensar que nenhuma das duas caiba, o instrumento foi referendado pela atuação do Ministério Público e pela Advocacia Pública, donde também aqui se tem um título executivo extrajudicial.**

26. **Desta maneira, há comprometimento da Fundação Renova em atender ao compromisso assumido, que possui caráter reparatório. Entretanto, não cabe ao CIF proceder a deliberações punitivas ou mesmo a execuções quanto ao cumprimento, justamente porque cabe ao Município de Mariana a tanto proceder, por ter sido a ele favoráveis as obrigações assumidas.**

27. A partir da documentação hoje existente, é possível ao Município manejar juridicamente suas pretensões a fim de que a composição alcançada através do CIF seja posta em execução pelo próprio ente federativo, já que atuou o CIF na matéria ao suporte da Cláusula n. 245, itens V e VI.

28. A par disso, as obrigações da Fundação Renova não repercutem em comprometimento de qualquer ordem dos recursos atribuídos aos programas hoje existentes e regidos pelo CIF, não podendo ceder a abatimentos ao argumento de teor compensatório. A obrigação assumida foi diretamente com o Município de Mariana.

29. O CIF não absorve indistintamente as atuações dos entes federativos. Isso fica explícito no próprio TAC-Governança, quando fixa que a atuação do Comitê ocorre **sem prejuízo das competências legais dos entes federativos. A competência do Município de Mariana foi exercida, o CIF, a partir de sua Câmara, atuou como intermediador na matéria.**

30. Nesse sentido, algumas das questões levantadas pela consulta foram prejudicadas, donde se apresentam as seguintes **conclusões e respostas**:

**i) as obrigações referidas para custeio do programa de educação em tempo integral de Mariana não se insere nas previsões da Cláusula n. 129 do TTAC;**

**ii) a atuação do CIF no caso ocorreu ao suporte dos itens V e VI da Cláusula n. 245, ao que atuou o Comitê no apoio da composição entre o Município e a Fundação Renova;**

**iii) a obrigação é de caráter reparatório;**

**iv) a obrigação deve ser exigida pelo próprio Município em via adequada e própria, já que se trata de título executivo extrajudicial;**

**v) os efeitos de custeio financeiro não podem impactar recursos dos programas postos sob gestão do CIF;**

31. No que tange à relação entre o Presidente da Fundação e seu Conselho Curador para fins da obrigação assumida, merecem espaço próprio para discussão, que é o processo entre o Município e a Fundação. O irrefutável é que se apresentou o Presidente ao Município e ao Poder Público como um todo como legitimado para efetivar a composição, e assim foi ela construída.

32. Orienta-se assim o CIF a remeter a questão ao Município, com cópia dos elementos formadores da obrigação, para desenvolvimento de ação própria em via adequada em face da compromissada, não devendo a questão passar-se junto ao CIF, considerando os argumentos já traçados.

33. Nesse sentido, manifesta-se esse Procurador, remetendo a questão à consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019.

Marcelo Kokke  
Procurador Federal  
PFMG

acesso 0b2f186a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO  
GABINETE DEPCONT

---

**DESPACHO n. 00385/2019/GAB/DEPCONT/PGF/AGU**

**NUP: 02001.009530/2019-57**

**INTERESSADOS: VALE S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

1. Ciente da bem lançada Nota nº 01/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, exarada pelo procurador federal Marcelo Kokke Gomes, na qualidade de representante da Procuradoria-Geral Federal na Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo, conforme indicação constante do **NUP 00400.001.279/2017-92**.
2. Registro, nesta oportunidade, que a Portaria/AGU nº 113, de 25 de abril de 2018, bem como a Portaria/AGU nº 204, de 16 de julho de 2018, não instituíram instância superior para a aprovação das manifestações exaradas pelos integrantes da IAJ/CIF, razão pela qual descabe tal providência.
3. Assim sendo, encaminho os presentes autos à PFE/IBAMA/SEDE, rogando o seu redirecionamento à SECEX/CIF, para os devidos fins.

Brasília, 02 de maio de 2019.

Vitor Fernando Gonçalves Cordula  
Procurador Federal  
Diretor do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001009530201957 e da chave de acesso 0b2f186a

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 256978318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA. Data e Hora: 02-05-2019 12:19. Número de Série: 17133081. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO n. 00345/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.009530/2019-57**

**INTERESSADOS: VALE S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

1. Ciente da **NOTA n. 00001/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU** (Seq. 05) da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais e do disposto no **DESPACHO n. 00385/2019/GAB/DEPCONT/PGF/AGU** (Seq. 06).
2. Enviem-se os autos à **Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo - SECEX/CIF**, para ciência.

Brasília/DF, 2 de maio de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION  
PROCURADOR FEDERAL  
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538  
Procurador-Chefe Nacional  
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001009530201957 e da chave de acesso 0b2f186a

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254531281 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 02-05-2019 15:29. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---